



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 10/05/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº2321732-7

MODALIDADE-TIPO: RECURSO - AGRAVO

EXERCÍCIO: 2014

DELIBERAÇÃO ATACADA: DESPACHO Nº 006/2023, DA VICE-PRESIDÊNCIA
DESTE TRIBUNAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRANSPORTES

INTERESSADO: SR. SEVERINO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO JOAQUIM RIBEIRO JÚNIOR - OAB/PE Nº 28.712

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

EMENTA

AGRAVO. JUÍZO PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL PELA VICE-PRESIDÊNCIA EM PEDIDO DE RESCISÃO. DOCUMENTOS NOVOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO RECURSAL

Não se caracterizam como documentos novos, nos termos exigidos pelo art. 83, inc. II, da Lei 12.600/2004, e no art. 239-A, inc. II, e § 1º, da Resolução TC nº 15/2010 (RITCE/PE), os que já existiam e eram do conhecimento do interessado antes do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, não apresentados tempestivamente por comprovada negligência no desempenho de sua defesa.

Sendo o agravo modalidade recursal que se limita à verificação do acerto ou desacerto da decisão que, ao efetuar o primeiro juízo de admissibilidade, nega seguimento ao pedido de rescisão (art. 239-A, *caput* e art. 239-B da Resolução TC nº 15/2010), não cabe análise meritória das argumentações nele apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Severino Soares dos Santos contra decisão proferida por meio do Despacho nº 006/2023, publicado no DOE-TCE/PE em 23/02/2023, quando, em juízo preliminar de admissibilidade recursal, neguei



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

seguimento ao Pedido de Rescisão protocolado nesta Casa em 01/02/2023 (registro no SEI sob nº 001.002310/2023-53), proposto contra o Acórdão T.C. nº 1874/2021, o qual, *com relação ao recorrente*, julgou regular com ressalvas o objeto da Tomada de Contas Especial - Repasse a Terceiros, aplicando-lhe multa de R\$ 27.297,00, por *omissão do dever de instaurar processo de Tomada de Contas Especial para apurar a responsabilidade pelo dano causado pelo seu antecessor na gestão do Convênio 2.009/2012*.

Eis o teor do Despacho agravado:

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho Nº 006/2023 - NÃO CONHECER o Pedido de Rescisão apresentado por **SEVERINO SOARES DOS SANTOS**, CPF nº ***.323.244-**, interposto por meio de petição eletrônica no sistema SEI nº 2310/2023-53, através do seu advogado, devidamente habilitado, Antônio Ribeiro Júnior, OAB-PE nº 28.712, em face do **Acórdão T.C. nº 1874/2021**, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 22/11/2021, proferido nos autos do **Processo TC nº 2154779-8**, considerando o opinativo da ASPRE e por contrariar o art. 239-A, II, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas - RITCE/PE, cuja redação foi dada pela Resolução TC nº 13 de 20/09/17.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

em 23 de setembro de 2022.

MARIA TERESA CAMINHA DUERE

Vice-Presidente

No referido despacho, a Vice-Presidência, nos termos permitidos pelo art. 239-B, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução TC nº 15/2010), inadmitiu o pedido de rescisão fazendo remissão ao opinativo elaborado pela Assessoria da Presidência, cujos principais trechos estão apresentados a seguir, com os grifos do original (doc. 10):

[...]

2. Irresignado, o interessado apresentou as seguintes alegações:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- Que no próprio teor do decisum consta que o Sr. Severino Soares dos Santos, o ora interessado, não apresentou defesa escrita;
- Que seu pedido de rescisão se funda na superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;
- Que o documento novo está relacionado à apresentação de notícia crime perante o Ministério Público do Estado de Pernambuco para a responsabilização do ex-prefeito do Município de Tupanatinga, em virtude da má gestão dos recursos públicos no Convênio 2.009/2012.
- Que recebeu notícias recentes do Ministério Público de Pernambuco acerca da determinação de instauração de inquérito policial decorrente da representação do Município.
- Apresenta os seguintes documentos para comprovar tais alegações:
 - Ofício, datado de 20/02/2019, da Prefeitura Municipal de Tupanatinga, representado pelo ora interessado, encaminhado pelo Promotor de Justiça da Comarca de Buíque de "notícia crime", solicitando que fosse instaurado inquérito policial a fim de investigar a conduta delitativa do prefeito anterior, Sr. Manoel Tomé Cavalcante Neto, que gerou a investigação por parte da delegacia de polícia;
 - Ofício do Promotor de Justiça à delegada de Polícia de Buíque, datado de 27/08/2019, informando da instauração de investigação policial.
 - "Print" de conversa no aplicativo WhatsApp com a Procuradora do Município de Tupanatinga de que o órgão ministerial determinou à delegacia de polícia a investigação do caso.

DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

[...]

3.3. **Quanto ao cabimento do pedido**, o artigo 83 e incisos, da Lei Orgânica deste TCE-PE - LOTCE/PE, c/c Art. 239-A, incisos e parágrafos, do RITCE-PE, apresentam as seguintes hipóteses:

Art. 239-A- O primeiro juízo de admissibilidade dos pedidos de rescisão caberá ao Vice-Presidente do



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Tribunal, inclusive quanto às hipóteses de cabimento do artigo 83 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), casos em que:

I - o teor da deliberação se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;

III - houver erro de cálculo.

§ 1º Não constitui documento novo, para fins de cabimento do Pedido de Rescisão, aquele que a parte poderia ter juntado ao processo original e aos recursos, antes do trânsito em julgado original, não o fazendo por ter negligenciado na produção de provas ou no desempenho da defesa. (AC)

§ 2º Não terá seguimento pedido de rescisão fundado em documento novo que não tenha relação direta com a controvérsia debatida no processo.

3º O erro de cálculo deverá ser demonstrado, na petição do pedido de rescisão, por cotejo analítico dos cálculos da equipe de auditoria ou da deliberação combatida, sendo insuficiente a alegação genérica de erro de cálculo pela parte.

(...)

3.3.1. Considerando a documentação anexada e os argumentos apontados pelo interessado, conforme **comentários no item 2**, deste opinativo, observa-se que o pleito ora apresentado **não é passível de reanálise por parte desta Corte de Contas**, tendo em vista que o interessado foi devidamente notificado, como ele mesmo comenta em seu pedido, e **não apresentou qualquer justificativa ou documento comprobatório** de suas providências em sede de defesa do processo original ou de recursos, antes do trânsito em julgado original. Neste caso, os **documentos ora acostados neste Pedido de Rescisão, produzidos em 2019, não podem ser considerados documentos novos**, pois poderiam ter sido apresentados antes do trânsito em julgado do processo, que somente ocorreu em 2021, em consonância com o entendimento previsto no §1º, do Art. 239-A, acima transcrito.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

4. Ex Positis, opina-se, pelo **NÃO CONHECIMENTO** deste Pedido de Rescisão, s.m.j., **por estar em desacordo com o previsto** no art. 239-A, II, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas - RITCE/PE, cuja redação foi dada pela Resolução TC nº 13 de 20/09/2017, e encaminhamento à Vice-presidência, para a deliberação final acerca da admissibilidade.

Em sua petição recursal (doc. 1), o Agravante assinala que a decisão recorrida tem por fundamento o disposto no art. 239-A, § 1º, do RITCE/PE; entretanto, os documentos por ele colacionados são caracterizados como documentos novos, devendo a decisão ser reformada para se conhecer do pedido de rescisão.

Eis os trechos da petição de agravo que importa ao mérito do presente Recurso.

Ocorre que no caso em tela, o Agravante não se manifestou no processo, de modo que a preclusão formal não poderia ocorrer. Ademais, o Agravante somente tem conhecimento do julgamento, depois do seu trânsito em julgado com o envio de certidão de multa.

Além disso, o Agravante demonstra de forma cabal que desconhecia a prova nova produzida, na oportunidade, e que justifica o ingresso do pedido rescisório, pois, a conversa do *printscreen* de conversa do aplicativo *whatsapp* apresentada é posterior ao trânsito em julgado.

Na conversa, a Procuradora do Município de Tupanatinga solicita ao MPPE da comarca de Buíque esclarecimentos sobre um procedimento que fora objeto de representação do Município anos atrás, sendo encaminhado atualizações.

Ademais, cumpre trazer à baila trecho de julgado desse E. Tribunal de Contas acerca da definição de documento novo, nos autos do processo n.º 18100869-5PR001:

"2. Documento novo não é aquele produzido após a deliberação rescindenda, mas aquele que já existia, porém era ignorado ou seu uso restou impossibilitado.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

3. A análise efetuada por esta Casa se dá caso a caso, levando-se em conta contornos e especificidades de cada ente jurisdicionado”

Destarte, os documentos anexos, agora, devem ser analisados sob a ótica acima, na qual os documentos eram existentes, porém, não havia possibilidade de obtê-los, primeiro, porque desconhecia do processo e segundo, não recebeu, até a conversa de whatsapp informações sobre a atualização da representação.

Outrossim, o caso em comento é uma busca pela verdade real, e isso se dá, sobretudo, pelo fato de que no processo de conhecimento não houve a devida manifestação do Agravante para produzir provas, de modo que essa análise de documentos oportuniza também o acesso a uma jurisdição justa, consagrando o 4 que esse TCE-PE já asseverou, a saber, cada caso deve ser analisado de forma concreta.

[...]

Prossegue apresentando argumentações que dizem respeito ao mérito do acórdão que deseja ser rescindido (Acórdão T.C. n° 1874/2021), e, ao final, pede pelo conhecimento e provimento deste Agravo, para que seja reformada a decisão que negou seguimento ao Pedido de Rescisão.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Da admissibilidade

Nos termos da Lei Estadual n° 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE) e do art. 239-C do Regimento Interno (Resolução TC n° 15/2010), o Agravo deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida.

O Despacho n° 006/2023 foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 23/02/2023 e o presente Recurso foi protocolado em 10/03/2023; portanto, tempestivo.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

O Recorrente possui legitimidade recursal e, tendo em conta a repercussão negativa da decisão impugnada sobre sua esfera jurídica, patente o interesse recursal.

Logo, considerando a concorrência dos pressupostos recursais de admissibilidade, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Agravo.

Do Mérito

Inicialmente, destaco que o agravante, prefeito do Município de Tupanatinga desde o exercício de 2017, **foi pessoalmente notificado para se pronunciar no processo original de Tomada de Contas Especial em 22/09/2021** (TCE-PE nº 2154779-8, doc.10), **não prosperando a alegação de que "desconhecia" do Processo**, e que essa seria uma das razões de não ter apresentado os documentos que agora junto aos autos.

Já com relação aos três documentos apresentados pelo Interessado junto à petição rescisória, não é possível caracterizá-los como "novos", nos termos prescritos pelo 239-A, inc. II, § 1º, do RITCE/PE, pois: (1º) são documentos que já existiam antes da notificação efetuada ao Interessado 22/09/2021 para que apresentasse defesa no Processo originário de Tomada de Contas Especial, pois datam de 2019; (2º) eram do conhecimento do Interessado, já que a notícia-crime foi por ele apresentada na qualidade de prefeito do município, e (3º) o fato de ter sido pessoalmente notificado e ter-se mantido em silêncio evidencia negligência no desempenho de sua defesa.

Tais fatos subsumem-se aos regramentos contidos no art. 239-A, inc. II, § 1º, e no art. 239-B, *caput*, do RITCE/PE. *Verbis*:

Art. 239-A- O primeiro juízo de admissibilidade dos pedidos de rescisão caberá ao Vice-Presidente do Tribunal, inclusive quanto às hipóteses de cabimento do artigo 83 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), casos em que:

[...]



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

II - tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;

[...]

§ 1º **Não constitui documento novo**, para fins de cabimento do Pedido de Rescisão, **aquele que a parte poderia ter juntado** ao processo original e aos recursos, antes do trânsito em julgado original, **não o fazendo por ter negligenciado** na produção de provas ou no desempenho da defesa.

[...]

Art. 239-B **O Vice-Presidente do Tribunal negará seguimento** às petições de pedido de rescisão que não atendam o disposto no caput e nos parágrafos do artigo 239-A.

Acrescento que a captura da tela do aplicativo *WhatsApp* com um pequeno trecho de conversa, a qual o agravante alega ter ocorrido após o trânsito em julgado do Acórdão original (doc. 8, fl. 3), não se constitui documento novo, pois se trata de apenas uma conversa sobre o andamento da notícia-crime apresentada em 2019. Trata-se apenas de uma tentativa do Interessado de apresentar "documento" posterior ao trânsito em julgado do Acórdão rescindendo.

Anota-se, ainda, que a análise de mérito do Pedido de Rescisão não interessa ao presente Processo de Agravo, que trata apenas da verificação dos requisitos de *admissibilidade* da petição rescisória.

Assim, diante do acima exposto,

CONSIDERANDO atendidos os requisitos de admissibilidade do Recurso de Agravo;

CONSIDERANDO que o Agravante não apresenta novos argumentos capazes de modificar o Despacho da Vice-Presidência nº 006/2023, que negou seguimento ao Pedido de Rescisão proposto contra o Acórdão T.C. nº 1874/2021, o qual, *com relação ao Recorrente*, julgou regular com ressalvas o objeto da Tomada de Contas Especial - Repasse a Terceiros, aplicando-lhe multa de R\$ 27.297,00, por *omissão do dever de instaurar Processo de Tomada*



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

de Contas Especial para apurar a responsabilidade pelo dano causado pelo seu antecessor na gestão do Convênio 2.009/2012;

CONSIDERANDO que permanecem válidas as razões que fundamentam o referido Despacho nº 006/2023, não cabendo juízo de retratação;

CONSIDERANDO que os documentos agora apresentados não se caracterizam como documentos novos, nos termos exigidos pelo art. 83, inc. II, da Lei 12.600/2004, e no art. 239-A, inc. II, e § 1º, da Resolução TC nº 15/2010 (RITCE/PE), pois (i) já existiam antes mesmo da notificação efetuada ao Interessado para que apresentasse defesa no Processo Originário de Tomada de Contas Especial, portanto antes do trânsito em julgado; (ii) eram do conhecimento do Interessado, e (iii) não foram tempestivamente apresentados por comprovada negligência do Interessado no desempenho de sua defesa;

Voto por **CONHECER** do presente Recurso de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o Despacho da Vice-Presidência nº 006/2023, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 23/02/2023.

É o voto.

OS CONSELHEIROS VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E CARLOS NEVES VOTARAM DE ACORDO COM A RELATORA. PRESENTE O PROCURADOR - GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

SC/acp